

NOTA PÚBLICA

A **SUPREMA CONCURSOS** vem por meio desta, informar que, por lapso da empresa, não publicamos o Resultado Final do candidato que se enquadra no perfil de portadores de necessidades especiais, conforme consta no Capítulo IV do Edital 01/2018:

CAPÍTULO IV DAS VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 19 - Fica reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas disponibilizadas para cada cargo, no presente Processo Seletivo, para os candidatos portadores de necessidades especiais em função compatível com a sua aptidão, desde que a fração obtida deste cálculo seja superior a 0,5 (cinco décimos), condicionado, entretanto à apresentação de laudo médico estabelecendo a compatibilidade entre o cargo e a deficiência do candidato.

Parágrafo primeiro - Às pessoas portadoras de deficiência, que pretenderem fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no Inciso VIII do Art. 37 da Constituição Federal e Decreto 3.298 de 20/12/99, é assegurado o direito de inscrição no presente Processo Seletivo desde que a deficiência de que são portadoras seja compatível com as atribuições objeto do cargo em provimento.

Parágrafo segundo - Consideram-se pessoas portadoras de deficiências aquelas que se enquadrarem nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto 3.298/99 alterado pelo Decreto 5.296/2004.

O juiz deferiu a seguinte liminar:

“Defiro o pedido de justiça gratuita.

O impetrante requereu, na inicial, que o ato omissivo tido como arbitrário fosse desde logo suprido com a divulgação pelo impetrado da lista dos candidatos inscritos para as vagas reservadas a Pessoas com Necessidades Especiais, o que não pode ser feito pela natureza satisfativa da medida a causar o seu exaurimento e a conseqüente impossibilidade de reversão de tal provimento, fato incompatível com o caráter provisório da liminar. Todavia, considerando que foram oferecidas 11 (onze) vagas, das quais 08 (oito) destinadas para o cadastro de reserva e sendo o impetrante portador de necessidades especiais, de acordo com os termos do edital do concurso, mormente o seu art. 19, o qual determina a reserva de 5% das vagas disponibilizadas para cada cargo, desde que a fração obtida com o seu cálculo seja

superior a 0,5 (cinco décimos) e diante da proximidade da homologação do certame deve ser, por cautela, determinada a sua suspensão até o final do processo.

Ao se fazer o cálculo para a obtenção da fração, considerando-se o total de onze vagas ao se incluir o cadastro de reserva, o que encontra respaldo no inciso II do § 4º do art. 1º do Decreto nº 9.508/2018, o qual regulou, para efeito de participação de pessoas com deficiência em concurso público, os arts. 34, § § 2º e 3º da Lei nº 13.146/2015, é encontrado o número 0,55, maior, portanto, que o exigido pelo próprio edital, a aparentar, nesta primeira análise, ser dever da Administração incluir um deficiente na décima-primeira vaga sendo, evidentemente, sua obrigação divulgar tanto a concorrência para este caso específico quanto os resultados parciais e finais indicando os portadores de deficiência, o que, aparentemente, não teria sido feito.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar requerido para determinar a suspensão do processo seletivo objeto dos presentes autos, exclusivamente quanto à contratação do cargo temporário de Advogado, até a prolação da sentença.

Promova-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o Procurador-Geral do Município de Candeias. Deve constar do mandado a informação de que a integralidade dos documentos está disponível por meio do PJe.

Após o final do prazo para a apresentação das informações, independentemente de sua entrega, concedam-se vistas ao MP.”

Diante disso, o resultado será publicado individualmente, em lista separada, já que no Resultado Geral, o candidato encontra-se na posição 53º.

Suprema Concursos